

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

1 Aos quatorze dias do mês de setembro de 2021, através da plataforma digital Google  
2 Meet, foi realizada virtualmente a 84ª Reunião Ordinária da Câmara de Julgamentos  
3 Fiscais do COMDEMA. Conforme Decreto Municipal 13.926/2020, a reunião transcorreu  
4 no período das 14 horas às 18 horas, sendo presidida pelo Conselheiro Presidente Luiz  
5 Alberto e secretariada pelos Assessores Igor Luna e Rodrigo Freire. Estiveram presentes  
6 virtualmente os seguintes Conselheiros, dentre titulares e suplentes: Luiz Alberto  
7 Rodrigues Ribeiro (SEDIC), Wilson Rodrigues Lourinho Netto(SDCivil), Vladimir Delgado  
8 de Paiva (DVISA), Thiago Oliveira Amaral (SINDIMALHAS), Daniel Maurício Rígoli (Clube  
9 de Engenharia de JF) e Paula Pinto Machado (Centro Industrial de JF). Além dos  
10 Conselheiros, o Secretário-Executivo do COMDEMA Arthur Sérgio Mouço Valente, o  
11 Assessor Igor Luna e a Fiscal de Posturas Juliana Mateus também estiveram presentes  
12 virtualmente à reunião. O Conselheiro Presidente Luiz Alberto iniciou a reunião lendo a  
13 pauta que segue: **01) Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior.**  
14 **DECISÃO: Aprovada por unanimidade. Síntese das manifestações:** A leitura da  
15 **Ata da 83ª reunião ordinária, realizada em 03/08/2021** foi dispensada e em  
16 seguida colocada em discussão. Como não houve manifestações, os Conselheiros  
17 passaram à votação e aprovaram-na por unanimidade. **02) Comunicações dos**  
18 **Conselheiros:** O Conselheiro Daniel Rígoli comentou que pediu vistas do processo da  
19 Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e percebeu que o mesmo não foi incluído  
20 nesta pauta. Citou que na reunião anterior solicitou que fosse retirado de pauta, devido  
21 a problemas pessoais, conforme consta em ata. Ficou acordado que o referido processo  
22 será julgado na próxima reunião. O Conselheiro Presidente Luiz Alberto lembrou que o  
23 membro do Conselho que pedir vistas de um processo, deve providenciar os relatórios e  
24 encaminhá-los antes da reunião, onde a matéria será reapresentada. **03) Análise e**  
25 **deliberação sobre o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de**  
26 **Conduta – TAC e julgamento do Auto de Infração nº 256709K (infração**  
27 **gravíssima: operação sem licença – anexo I letra “D” inciso I - Decreto**  
28 **Municipal 12.793/16), lavrado em 12/04/2021, contra: Posto Sete Anões**  
29 **Ltda., localização: Rua Marechal Setembrino de Carvalho nº 85 – Ladeira.**

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

30 **Processo 1507/2021 (1DOC). DECISÃO: Por unanimidade foi decidida**  
31 **aplicação de multa no valor mínimo da faixa gravíssima no valor de**  
32 **R\$9.632,40, reduzido das atenuantes em 50%, além da aplicação do § 1º do**  
33 **artigo 38, totalizando R\$ 2.408,10. Por unanimidade, foi AUTORIZADA a**  
34 **celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitado pela**  
35 **empresa, totalizando R\$1.204,05. Síntese das manifestações:** O Assessor  
36 Rodrigo Freire relatou aos presentes que o empreendimento foi autuado por exercer  
37 suas atividades sem licença de operação, o que configura infração gravíssima, além da  
38 suspensão de suas atividades. Citou ainda, que o autuado apresentou defesa,  
39 solicitando celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Relatou também o  
40 parecer jurídico, exarado pelo procurador Rogério Mendonça, que não aponta nulidade  
41 na conduta da fiscalização, sugerindo a manutenção do auto de infração e esclarecendo  
42 que caberia a celebração do TAC como condição para prosseguimento das atividades.  
43 Nesse momento, o Conselheiro Daniel Rígoli sugeriu que inicialmente, fosse julgado  
44 apenas o auto de infração e posteriormente, a celebração do TAC, o que foi acatado  
45 por todos os participantes. Sugeriu ainda a inversão de pauta, para que fossem julgados  
46 inicialmente os processos cujos representantes estivessem presentes. As discussões  
47 prosseguiram. O Conselheiro Daniel Rígoli questionou se o empreendimento em análise  
48 chegou a entrar com o processo de licenciamento ambiental, e o Assessor Rodrigo  
49 Freire esclareceu que conforme defesa, o empreendimento entrou com o pedido de  
50 regularização ambiental através do Formulário de Caracterização do Empreendimento. A  
51 Conselheira Paula Machado observou que este formulário foi protocolado na prefeitura,  
52 antes da data do auto de infração, o que demonstra a intenção do empreendedor de  
53 regularizar sua situação junto ao órgão ambiental. O Conselheiro Vladimir Delgado  
54 lembrou que o licenciamento dos postos de combustíveis eram realizados pela SUPRAM/  
55 ZM, e com a assinatura do novo convênio, passou a ser atribuição do município.  
56 Acrescentou que toda mudança de procedimentos pode gerar problemas e relatou não  
57 acreditar na má fé do empreendedor. Foi colocada a possibilidade de cancelamento do  
58 auto de infração, e a Fiscal de Posturas Juliana Mateus esclareceu que o Auto de

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

59 Infração foi legítimo, lavrado de acordo com a legislação vigente, e o empreendimento  
60 foi autuado por atuar sem licença de operação e conforme os autos do processo, entrou  
61 com o pedido de renovação de sua licença 50 dias antes do seu vencimento, quando a  
62 lei prevê o prazo de 120 dias. O Assessor Rodrigo Freire acrescentou que ocorreu  
63 interrupção de prazos no município, entre março de 2020 e 26 de janeiro de 2021. Após  
64 extenso debate, o Conselheiro Daniel Rígoli sugeriu a aplicação das atenuantes dos  
65 incisos I (*a efetividade das medidas adotadas*), III (*menor gravidade dos fatos*) e IX (*ter*  
66 *o infrator dado início ao procedimento de licenciamento ambiental corretivo antes de vir*  
67 *a sofrer procedimento fiscalizatório*). Concluiu que a aplicação de 02 atenuantes  
68 reduziria a multa em 50% e além disso aplicar-se-ia o artigo 38 inciso IV (*a boa fé do*  
69 *infrator*), o que reduziria a multa em mais 50%. O Assessor Rodrigo Freire sugeriu ainda  
70 a aplicação da atenuante do inciso II (*comunicação imediata do dano*). Os Conselheiros  
71 passaram à votação nominal e decidiram por unanimidade pela aplicação do valor  
72 mínimo da multa na faixa gravíssima, no valor de R\$9.632,40, com redução em 50%  
73 devido as atenuantes e outra redução de 50%, pela aplicação do § 1º do artigo 38, o  
74 que totalizaria R\$2.408,10. O Secretário-Executivo do COMDEMA Arthur Sérgio Mouço  
75 Valente manifestou-se, sugerindo a aplicação do Artigo 45 para autorizar a celebração  
76 do TAC e o Assessor Rodrigo Freire esclareceu que a aplicação do Artigo 45 do Decreto  
77 12.793 de 2016 exclui a responsabilidade pela infração ambiental, sugerindo o Artigo 10  
78 do referido decreto, o que foi acatado por todos. Os Conselheiros votaram por  
79 unanimidade pela celebração do TAC solicitado pela empresa, com redução da multa em  
80 50%, totalizando R\$1.204,05. **04) Julgamento do Auto de Infração nº 1360-A**  
81 **(Infração grave: sonegar dados ou informações – anexo I letra “C” inciso IV -**  
82 **Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 26/02/2018, contra a empresa:**  
83 **Argila Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., atividade: fabricação de**  
84 **cosméticos, localização: Rua Monteiro Lobato, nº 25 – Jardim Casa Blanca.**  
85 **Processo 2113/2018. DECISÃO: Retirado de pauta. Síntese das**  
86 **manifestações:** A Fiscal Juliana Mateus relatou aos presentes que a empresa foi  
87 autuada por sonegar dados ou informações solicitadas para o processo de licenciamento

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

88 ambiental. Na defesa apresentada, o responsável pela empresa alegou que o órgão  
89 ambiental após uma visita técnica, solicitou documentos para realizar a renovação da  
90 licença ambiental devido à ampliação na área da empresa. A Consultora Ambiental,  
91 Geisse Ferreira esclareceu que não houve ampliação da área, que o prédio é  
92 compartilhado com a empresa Viva. Citou ainda, que como mudou a modalidade do  
93 licenciamento, o órgão ambiental solicitou a apresentação de um número maior de  
94 documentos e o empreendedor não conseguiu apresentar toda a documentação exigida  
95 no tempo previsto, o que gerou o Auto de Infração. A partir desse fato, a empresa  
96 apresentou um novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) e foi  
97 concluído o processo de licenciamento com a emissão da licença ambiental, com  
98 validade de 10 anos, conforme apresentado em tela. O Assessor Rodrigo Freire, após  
99 analisar o processo de licenciamento, confirmou as informações prestadas pelo autuado,  
100 inclusive com relação a área da edificação. Foi dada a palavra ao Sr. Renan Nassif,  
101 responsável legal, que lembrou que na reunião anterior, o processo foi retirado de pauta  
102 para que se confirmasse o motivo pelo qual a empresa foi autuada. Foi sugerido retirar  
103 o processo de pauta para novas diligências. Seguiram com a pauta. **05) Julgamento**  
104 **do Auto de Infração nº 234244-K (infração gravíssima: intervenção em APP**  
105 **de curso d'água – anexo I letra "D" inciso XXIV - Decreto Municipal**  
106 **12.793/16), lavrado em 17/07/2020 contra: Vicente de Paula Condé**  
107 **Gonçalves, localização: Rua Joaquim Borges Pereira, nº 505 – granja 171 –**  
108 **Granjas Bethânia. Processo administrativo 03403/2020. DECISÃO: Retirado**  
109 **de pauta. Síntese das manifestações:** A Fiscal Juliana Mateus relatou que o auto de  
110 infração foi lavrado por lançamento de esgoto em local inadequado e Intervenção em  
111 Área de Preservação Permanente (APP). Na defesa apresentada, o infrator alegou  
112 desconhecer essa intervenção, e pediu a anulação do Auto de Infração. O Assessor  
113 Rodrigo Freire acrescentou que a SESMAUR foi intimada pela Promotoria de Justiça de  
114 Defesa do Meio Ambiente, para apurar o lançamento de esgoto e captação de água  
115 pluvial diretamente no curso d'água que passa pela propriedade do Sr. Vicente de Paula.  
116 Após vistoria, esses fatos foram confirmados e descritos no Parecer Técnico assinado

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

117 pelo Analista Ambiental Leonardo Matiole. A Fiscalização compareceu ao local, onde foi  
118 lavrado o Auto de Infração. O autuado alegou em sua defesa, que adquiriu o imóvel há  
119 mais de 18 anos, e desde então, não fez nenhuma modificação no mesmo, solicitando  
120 ainda, prorrogação do prazo por mais 120 dias para apresentação de documentos  
121 comprobatórios da veracidade de suas alegações. O advogado do autuado, Sr. Daniel  
122 Galdino, pediu a palavra e alegou possuir laudos que mencionam que a área não  
123 configura APP em curso d'água e que existe um Processo Judicial contra a CESAMA,  
124 responsável pela construção de uma tubulação na propriedade do Sr. Vicente, onde  
125 passam os esgotos de todas as residências adjacentes. O Assessor Igor Luna, na época  
126 servidor da CESAMA, prestou esclarecimentos sobre os fatos ocorridos no local. A Fiscal  
127 de Posturas Juliana sugeriu a análise do auto de infração nº 249511-K (item 06),  
128 lavrado em 11/01/2021 contra a mesma pessoa, por deixar de atender à convocação  
129 para procedimento corretivo. Esclareceu ainda, que quando é gerado um Auto de  
130 Infração por intervenção em APP, também é gerado um Auto de Notificação para que o  
131 infrator protocole junto ao órgão ambiental uma solicitação de autorização para  
132 intervenção em APP. O autuado pediu prorrogação de prazo de 120 dias para  
133 cumprimento dessa notificação, conforme os autos do processo nº 084/2021. Foi  
134 deferida a prorrogação de prazos, porém não foi apresentada resposta ao Auto de  
135 Notificação. Sendo assim, foi lavrado um outro Auto de Infração, pelo descumprimento  
136 de procedimento corretivo. O Assessor Rodrigo Freire confirmou os fatos relatados pela  
137 Fiscal Juliana e mencionou que a SESMAUR foi intimada novamente pela Promotoria de  
138 Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para que convocasse o Sr. Vicente a regularizar a  
139 situação da intervenção. O Conselheiro Daniel Rígoli mostrou pelo Google Maps a área  
140 em discussão, esclarecendo que o terreno encontra-se localizado num vale e  
141 provavelmente não tem ponto de saída da água que desce da mata, e que as  
142 informações condizem com o que foi alegado pelo advogado do autuado. Sugeriu o  
143 cancelamento do auto de infração ou que o processo seja retirado de pauta para nova  
144 vistoria. Concluindo, o Assessor Rodrigo Freire relatou que conforme parecer emitido  
145 pelo Analista Ambiental Leonardo Matiole, não foi possível identificar as causas do

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

146 lançamento irregular do esgoto na área em debate, existindo dúvidas razoáveis quanto  
147 à responsabilidade do autuado pelo dano ambiental. Em relação ao Auto de Infração nº  
148 **249511-K**, o Assessor Rodrigo Freire relatou, que conforme orientações da PGM  
149 quanto à contagem de prazos, os 120 dias concedidos ao autuado, em agosto de 2020  
150 para atender ao auto de notificação, não teriam vencido em 11/01/21, quando foi  
151 lavrado o Auto de Infração. Diante das explicações, o Conselheiro Presidente Luiz  
152 Alberto comunicou aos presentes que os processos serão retirados de pauta, para novas  
153 diligências, o que foi acatado por unanimidade. **06) Julgamento do Auto de**  
154 **Infração nº 249511-K (infração leve: deixar de atender à convocação para**  
155 **procedimento corretivo – anexo I letra “A” inciso I - Decreto Municipal**  
156 **12.793/16), lavrado em 11/01/2021 contra: Vicente de Paula Condé**  
157 **Gonçalves, localização: Rua Joaquim Borges Pereira, nº 505 – granja 171 –**  
158 **Granjas Bethânia. Processo administrativo 084/2021. DECISÃO: Retirado de**  
159 **pauta. Síntese das manifestações:** Baseados nos fatos descritos no item 05, o  
160 processo foi retirado de pauta. **07) Análise e deliberação sobre o pedido de**  
161 **cancelamento do Auto de Infração nº 228113-K (infração leve: deixar de**  
162 **atender à convocação para procedimento corretivo – anexo I letra “A” inciso I**  
163 **- Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 17/02/2020 contra: Luciane**  
164 **Rodrigues Silveira de Oliveira, localização: Rua Orlando Riani, nº 2.215 –**  
165 **Filgueiras. Processo administrativo 0460/2020. DECISÃO: por unanimidade**  
166 **foi aprovado o cancelamento do Auto de Infração. Síntese das**  
167 **manifestações:** A Fiscal Juliana Mateus relatou aos presentes que o Auto de Infração  
168 foi lavrado pelo não atendimento à convocação para procedimento corretivo. Citou que  
169 a fiscalização esteve no local e identificou uma intervenção em área de preservação  
170 permanente de curso d’água, através da construção de uma escada lateral que dava  
171 acesso ao pavimento superior. Relatou que o Auto de Infração foi embasado no Auto de  
172 Notificação que a autuada recebeu, para que fizesse o procedimento corretivo, através  
173 da autorização para intervenção em APP. O Assessor Rodrigo Freire, em consulta aos  
174 autos do processo, constatou que conforme apresentado na defesa, a autuada

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

175 comprovou que atendeu o Auto de Notificação, dando entrada junto ao órgão  
176 ambiental, no pedido de regularização de intervenção de baixo impacto, através da  
177 petição nº 108.922. A Fiscal Magaly Bucci, em seu parecer, relatou que a petição de  
178 resposta à notificação não foi do conhecimento da fiscalização e foi anterior à data da  
179 lavratura do Auto de Infração. Relatou ainda, que quando o CPF da autuada foi  
180 pesquisado no sistema de protocolo da Prefeitura de Juiz de Fora, não foi localizado  
181 nenhum cadastro de resposta ao auto de notificação nº 216729-K. Diante do exposto,  
182 verificou-se que o Auto de Infração perdeu seu objeto, sendo a fiscalização favorável ao  
183 seu cancelamento. **08) Análise e deliberação sobre o pedido de cancelamento**  
184 **do Auto de Infração nº 216757-K (infração leve: deixar de atender à**  
185 **convocação para procedimento corretivo – anexo I letra “A” inciso I - Decreto**  
186 **Municipal 12.793/16), lavrado em 24/09/2019 contra a empresa: Sindicato**  
187 **dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zonas da Mata e Sul de Minas,**  
188 **localização: Av. Eugênio do Nascimento, nº 700 – Aeroporto. Processo**  
189 **administrativo 07921/2019. DECISÃO: Por unanimidade foi decidido o**  
190 **CANCELAMENTO do Auto de Infração. Síntese das manifestações:** A Fiscal  
191 Juliana Mateus relatou que o Auto de Infração foi lavrado pelo não atendimento à  
192 convocação para procedimento corretivo. O autuado alegou em sua defesa que  
193 protocolou a petição nº 31689/2019, contendo o Plano de Recuperação de Área  
194 Degradada, que foi anexada ao processo 2282/2019. Relatou que como não anexou  
195 cópia do Auto de Notificação, o referido requerimento foi encaminhado ao DEAPREN e  
196 não ao Departamento de Fiscalização. Apesar de intempestivo o prazo para  
197 cumprimento (10 dias após o vencimento do prazo), A Fiscalização considerou como  
198 cumprido o referido auto. Seguiram com a pauta. **09) Julgamento do Auto de**  
199 **Infração nº 1715-A (infração gravíssima: intervenção em APP /**  
200 **movimentação de terra e soterramento de vegetação em curso d’água -**  
201 **anexo I letra “D” inciso XXIV - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em**  
202 **12/03/2019 contra a empresa: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo**  
203 **Financeiro da Zonas da Mata e Sul de Minas, localização: Av. Eugênio do**

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

204 **Nascimento, nº 700 – Aeroporto. Processo administrativo 01315/2019.**  
205 **DECISÃO: Por unanimidade foi decidida a aplicação da multa no valor mínimo**  
206 **da faixa gravíssima no valor de R\$9.632,40, reduzido das atenuantes em**  
207 **50%, totalizando R\$4.816,20. Síntese das manifestações:** A Fiscal Juliana  
208 Mateus relatou que em 13/02/2019, a fiscalização recebeu uma denúncia e após  
209 vistoria, foi constatada a movimentação de terra e soterramento de vegetação em curso  
210 d'água, localizada no interior da Unidade de Conservação Parque da Lajinha,  
211 caracterizando intervenção em APP. O infrator foi autuado em 12/03/2019, quando foi  
212 lavrado também o Auto de Embargo, paralisando a atividade de movimentação de terra.  
213 Em nova vistoria, constatou-se que o Auto de Embargo não foi cumprido, havendo  
214 indícios de movimentação de terra recente no local. Em sua defesa, o autuado alegou  
215 que a nascente encontra-se localizada no interior da área do Parque da Lajinha, o que  
216 não permitiu a visualização a partir do ponto externo. Acrescentou que desconhecia a  
217 existência de APP e não viu necessidade de autorização para essa atividade. Citou  
218 ainda, que não existe nenhuma informação no local, que dê ciência da existência de  
219 APP. O Assessor Rodrigo Freire acrescentou que o Relatório de Ocorrência confirma que  
220 a movimentação de terra, onde também foram apresentadas fotos do aterramento de  
221 vegetação. O Conselheiro Daniel Rígoli questionou a localização da intervenção, o que  
222 foi esclarecido pela Consultora Ambiental Ediléia, representando a empresa. Esclareceu  
223 que a intervenção ocorreu dentro da área do clube, na divisa com o muro do Parque da  
224 Lajinha. Reafirmou que o clube, na data do Auto de Infração, desconhecia a  
225 necessidade de qualquer regularização ambiental, além de prestar outros  
226 esclarecimentos. A consultora Ediléia lembrou ainda, que se trata de entidade sem fins  
227 lucrativos, sendo uma associação recreativa dos servidores da área financeira. Ao final  
228 do debate, o Conselheiro Daniel Rígoli sugeriu a aplicação da multa mínima na faixa  
229 gravíssima no valor de R\$9.632,40 com aplicação de atenuantes dos incisos IV  
230 (*entidade sem fins lucrativos*) e V (*colaboração com os órgãos ambientais*), que  
231 reduziria a multa em até 50%, totalizando R\$4.816,20. Os Conselheiros passaram à  
232 votação e decidiram por unanimidade pela aplicação da multa sugerida no valor de



**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

233 R\$4.816,20, reduzido pelas duas atenuantes. **10) Julgamento do Auto de Infração**  
234 **nº 1589-A (infração gravíssima: dar início em atividade degradadora ou**  
235 **poluidora sem licença - I letra "D" inciso I - Decreto Municipal 12.793/16),**  
236 **lavrado em 20/09/2018 contra: Douglas Winter Pereira, localização: Rua**  
237 **Professor Crisóstomo Ferreira, próximo ao nº 61 – Granjas Triunfo. Processo**  
238 **administrativo 08816/2018. DECISÃO: Pedido de vistas Conselheiro Daniel**  
239 **Rígoli. Síntese das manifestações:** A Fiscal Juliana relatou que o Auto de Infração  
240 foi lavrado, quando em vistoria, a fiscalização constatou a realização de obras de  
241 parcelamento de solo sem licença e sem projeto aprovado pela prefeitura. Foi verificado  
242 que já existia no local, obras de arruamento, construções de platôs, manilhas, sarjetas,  
243 indicando o parcelamento de solo irregular. Observou-se também a presença de  
244 trabalhadores no local. O Assessor Rodrigo Freire acrescentou que, conforme Relatório  
245 de Ocorrência, não foi verificado no local Área de Preservação Permanente de curso d'  
246 água, de nascente ou de declividade. E nem foram encontrados vestígios de supressão  
247 irregular de mata nativa. O autuado solicitou em sua defesa, que o auto de infração  
248 fosse julgado improcedente, pois trata-se de intervenção em área bem degradada e sem  
249 relevância ecológica. O Assessor Rodrigo Freire esclareceu que a infração ambiental  
250 refere-se às normas e procedimentos ao licenciamento ambiental de parcelamentos  
251 urbanos, caracterizados como loteamentos. E conforme os autos do processo, o infrator  
252 não possuía até a data da lavratura do Auto de Infração, autorização para o  
253 procedimento citado. O advogado do autuado, Sr. Pedro Guimarães manifestou-se,  
254 reafirmando as informações apresentadas na defesa, alegando que não houve dano  
255 ambiental e que as atividades no local foram suspensas. Feitas as explanações, alegou  
256 que a defesa pleiteia a isenção da multa, cancelamento do Auto de Infração, ou  
257 conversão da multa em advertência. O Conselheiro Daniel Rígoli disse ter dúvidas  
258 quanto às medidas da área do empreendimento, mediante apresentação no Google  
259 Maps. Alegou que conforme DN 49/2018, "*Ficam dispensados do licenciamento*  
260 *ambiental no Município de Juiz de Fora os loteamentos com área inferior a 5ha (cinco*  
261 *hectares) – 50.000,00 m<sup>2</sup>*" e que essa situação precisaria ser verificada, no que foi

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

262 apoiado pelo Conselheiro Vladimir Delgado. O Conselheiro Daniel Rígoli pediu vistas do  
263 processo para que as dúvidas possam ser sanadas. **11) Julgamento do Auto de**  
264 **Infração nº 1852-A (infração leve: corte de árvores – anexo I letra “A” inciso**  
265 **III - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 26/08/2019 contra:**  
266 **Condomínio Residencial Santa Felicidade, localização: Rua Venina Rocha de**  
267 **Almeida, nº 100 – Jóquei Clube. Processo administrativo 04962/2019.**  
268 **Decisão: Por unanimidade foi decidida a aplicação de multa no valor mínimo**  
269 **da faixa leve no valor de R\$100,15. Síntese das manifestações:** A Fiscal Juliana  
270 relatou que o Auto de Infração foi lavrado devido a supressão de 09 (nove) árvores sem  
271 autorização do órgão competente. Citou que o autuado apresentou defesa em tempo  
272 hábil, argumentando que suprimiu árvores mortas, e que as mesmas seriam substituídas  
273 por outras espécies e que a única árvore viva, foi cortada por trazer riscos de acidente  
274 junto à rede elétrica. O Assessor Rodrigo Freire relatou o parecer jurídico, que se  
275 manifestou pela manutenção do auto de infração. Os Conselheiros decidiram por  
276 unanimidade a aplicação da multa mínima da faixa leve no valor de R\$100,15. Seguiram  
277 com a pauta. **12) Julgamento do Auto de Infração nº 1528-A (infração**  
278 **gravíssima: intervenção em APP / movimentação de terra e terraplanagem**  
279 **em curso d’água - anexo I letra “D” inciso XXIV - Decreto Municipal**  
280 **12.793/16), lavrado em 27/11/2018 contra a empresa: Expresso Planalto**  
281 **Transporte e Logística Ltda, localização: Av. Juiz de Fora, nº 1.699 – Sítio**  
282 **Cachoeira – Grama. Processo administrativo 10.190/2018. DECISÃO: Houve**  
283 **empate, sendo o voto de minerva dado pelo Conselheiro Luiz Alberto,**  
284 **totalizando R\$61,914,10. Síntese das Manifestações:** A Fiscal Juliana relatou que  
285 a vistoria foi pautada no Boletim de Ocorrência da 4ª Cia. da Polícia Militar do Meio  
286 Ambiente, onde foi constatada a terraplanagem e movimentação de terra em Área de  
287 Preservação Permanente (APP) de curso d’água, sem autorização dos órgãos  
288 ambientais. O autuado alegou na defesa que a intervenção prestou-se unicamente à  
289 retirada de grande quantidade de lixo urbano lançado no curso d’água, além de afirmar  
290 que não houve supressão de vegetação. A Fiscal Juliana acrescentou que o autuado

**Ata da 84ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Julgamentos Fiscais**

291 apresentou o Projeto Emergencial solicitado no Auto de Notificação intempestivamente,  
292 43 dias após a lavratura do mesmo. As discussões continuaram, com apresentação de  
293 imagens pelo Assessor Igor Luna, com a colaboração do Conselheiro Daniel Rígoli. Os  
294 Conselheiros não vislumbraram a possibilidade de aplicação de atenuantes. Ao final dos  
295 debates, o Conselheiro Presidente Luiz Alberto anunciou o objeto de votação, a saber:  
296 **1ª proposta:** valor mínimo da faixa gravíssima, porte médio: R\$34.397,86; **2ª**  
297 **proposta:** valor máximo da faixa gravíssima, porte médio: R\$61.914,10. Após votação  
298 nominal, houve empate entre as duas propostas, sendo dado o voto de minerva pelo  
299 Conselheiro Presidente Luiz Alberto para a **2ª proposta**, aplicando-se a multa no valor  
300 de R\$61.914,10. **13) Assuntos Gerais:** O Conselheiro Daniel Rígoli sugeriu que as  
301 reuniões do COMDEMA voltassem a ser presenciais, nas dependências do Parque da  
302 Lajinha, uma vez que grande parte da população já foi vacinada. O Conselheiro  
303 Presidente Luiz Alberto esclareceu que ainda não é hora, que a pandemia ainda existe e  
304 que devemos continuar evitando aglomerações e tomando todos os cuidados  
305 necessários para preservar nossas vidas. Encerradas as manifestações, o Conselheiro  
306 Presidente Luiz Alberto agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Da  
307 ocasião, foi extraída a presente Ata, que deverá ser lida e assinada pelo Conselheiro  
308 Presidente Luiz Alberto, acordado pelos demais membros.

309 **LUIZ ALBERTO RODRIGUES RIBEIRO** - **Conselheiro Presidente**

310 **ALINE DA ROCHA JUNQUEIRA** - **Presidenta do COMDEMA**

311 **ARTHUR SÉRGIO MOUÇO VALENTE** - **Secretário-Executivo**

312 Ata transcrita por Mônica Carias - Supervisora Atividades COMDEMA.

313 **\*\*A gravação integral desta reunião se encontra arquivada na Secretaria-Executiva\*\***

314 **\*\*Reunião realizada através do Google Meet\*\***

315 *Ata aprovada em 19/10/2021.*